



American College of Brazilian Studies

VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Unidade

02

TEORIA GERAL DO DIREITO

ACB  
B  
E  
E  
E



AUTOR

MsC. Georgenor de Sousa Franco Neto

American College of Brazilian Studies  
37 N Orange Ave, suite 500, Orlando - FL 32801  
Phone: +1-866 782-6272



## SUMÁRIO

RESUMO DA UNIDADE	7
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	8
VALIDADE, VIGÊNCIA, EFICÁCIA E VIGOR	8
DISTINÇÃO ENTRE VALIDADE E EXISTÊNCIA	14
RETROATIVIDADE	17
REVOGAÇÃO, REPRISTINAÇÃO E RECEPÇÃO	18



## **RESUMO DA UNIDADE**

Nesta Unidade, estudaremos os principais aspectos da teoria normativa, conhecendo o conceito e as principais espécies de normas. Além do estudo da norma – conceito essencial para o estudo do direito – iremos nos dedicar ao estudo da sua validade, vigência e eficácia.

## **OBJETIVO**

Nesta lição, vamos prosseguir no estudo das normas. Teremos como foco os conceitos de validade, vigência, eficácia e vigor.





## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A distinção entre os conceitos de validade, vigência, eficácia, vigor e existência da norma possui algumas dificuldades. Elas residem no fato de não haver uma teoria única. Há divergência entre os doutrinadores sobre o que cada um desses conceitos significa. Contudo, perceberemos que dentro de cada teoria a compreensão dos conceitos é tranquila.

Escolhemos a corrente defendida, entre outros, por Tercio Sampaio Ferraz Júnior que distingue validade, vigência, eficácia e vigor. Iremos conciliá-la com o conceito de existência.

## VALIDADE, VIGÊNCIA, EFICÁCIA E VIGOR

Esta corrente tem defensores como Tércio Sampaio Ferraz e Paulo de Barros Carvalho. Segundo ela, *validade* é a pertinência de uma norma em relação à determinado sistema jurídico. E ocorre quando a norma respeita os requisitos exigidos para sua produção. Tércio Sampaio Ferraz, sucintamente, define:

“*Validade* é uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua produção e consequente integração no sistema.”<sup>1</sup>

Tércio chama a atenção para o fato de a validade ser uma questão ligada ao direito posto. O próprio direito positivo determina os requisitos para uma norma ser válida. Apesar de ser de outra corrente, os requisitos podem ser colhidos em Miguel Reale<sup>2</sup>:

- a) O órgão deve ser legítimo: o sistema jurídico aponta quais os sujeitos competentes para produzir uma norma. A Constituição da República indica que o Presidente da República tem competência para expedir medida provisória;
- b) Competência em razão da matéria: além de ser competente, a legislação indica qual a matéria que determinado sujeito pode legislar. Por exemplo: o plano plurianual é competência do Congresso Nacional; cabe a ele votar o plano, que será submetido à sanção presidencial.
- c) Obediência ao procedimento: para cada tipo de norma há um procedimento que deve ser observado. Para uma emenda à constituição ser válida é preciso que ela seja votada em dois turnos, por três quintos dos membros de cada

1 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, 199.

2 REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 108.

uma das casas do Congresso Nacional.

Segundo Tércio Ferraz: “Exige-se, pois, que seja cumprido o processo de formação ou produção normativo, em conformidade com os requisitos do próprio ordenamento.”<sup>3</sup> É importante lembrar que devemos incluir aqui a obediência ao conteúdo material da Constituição. Não se pode criar uma lei que autorize penas cruéis, por exemplo. A validade depende também de o conteúdo da norma atender ao disposto no ordenamento, em especial na Constituição. Atendidos os requisitos do processo legislativo respectivo, o texto da lei será *promulgada*, e suas normas passam a existir para o mundo jurídico.

*Vigência* é a capacidade de uma norma válida (pertencente a um ordenamento) de produzir efeitos. Para não pairar dúvidas: a fonte que atende aos requisitos de produção estabelecidos pelo sistema, após promulgada, será considerada *válida*, ou seja, seu conteúdo pode produzir efeitos no mundo do direito.

Mas, não basta a promulgação, que é como se fosse a declaração da validade de uma fonte. A obrigatoriedade de uma lei surge com a *publicação* no Diário Oficial. Mas, nem toda norma tem vigência (em sentido estrito) com sua publicação. Temos duas situações: leis que ganham vigência na data da publicação, outras estabelecem um prazo maior, denominado *vacatio legis*. A *vacatio* é o intervalo entre a publicação e o início da vigência da norma. Antes disso, ela não produz efeitos. Assim, depois que uma lei é sancionada pelo Presidente da República, por exemplo, ela será *promulgada*, ganhando *validade*, depois será *publicada*. Dependendo do caso, a lei terá *vigência* com a publicação, em outros casos, haverá um interregno temporal para começar a produzir efeitos.

O prazo do *vacatio legis* deve ser indicado na própria lei. O art. 8º da LC 95/1998 prescreve: “a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão.” A regra é que todas as normas indiquem o momento de sua vigência, estabelecendo prazo razoável para seu conhecimento. Este *prazo razoável* depende da complexidade da lei. Apenas devem entrar em vigor na data da publicação quando forem leis de pequena repercussão. Se a lei não estabelece nenhum prazo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB determina que, após a publicação, em 45 dias a lei entre em vigor em todo o território nacional e em 3 meses no exterior.

Um caso famoso de vacância distinta da regra da LINDB foi a do Código Civil de 2002. Ele levou um ano após a publicação para produzir efeitos (ter vigência). Como se tratava de uma lei extensa que influiria na vida de todos os brasileiros, o legislador achou por bem ampliar esse prazo.

3 FERRAZ JUNIOR, T. S., *Ob. Cit.*, p. 193.





A forma de contagem do prazo de vacância também está prescrita no § 1º do art. 8º da LC 95/1998: “contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.” Assim, se uma lei for publicada no dia 05/07, com *vacatio legis* de 15 dias, ela entrará em vigor no dia 20/07, incluindo na contagem dos 15 dias o dia 05/07 e 19/07. A contagem é corrida, sem suspender em dias não úteis.

Erros na lei, mesmo que de português, só podem ser corrigidos mediante outra lei. O § 3º art. 1º da LIND prevê que, se durante a vacância, for publicada nova lei corrigindo o erro de algum dispositivo, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. Se for corrigido apenas um inciso, todo o artigo passará a ter contagem própria. Logo, podemos ter uma fonte na qual, parte dos dispositivos entram em vigência em um momento e outros dispositivos em momento posterior. Se as correções se dirigirem à texto de lei já vigente, essas correções serão consideradas nova lei.

A vigência também deve ser analisada em relação ao seu alcance territorial. Uma norma produz efeito em determinado local. O direito contemporâneo possui caráter *estatal-nacional*<sup>4</sup>. Significa que, o debate sobre o alcance territorial da vigência da validade/vigência de uma norma deve ter como referencial o Estado que a editou. São dois princípios que funcionam aqui: o da *territorialidade* e *extraterritorialidade*.

Podemos entender que, segundo a territorialidade, as fontes do direito brasileiro terão validade e vigência nos limites do território brasileiro e em locais cuja jurisdição seja brasileira, mesmo que fora do território pátrio. No primeiro caso, temos qualquer localização dentro das fronteiras nacionais (solo, subsolo, lagos, rios, ar, etc.). No segundo caso, há a chamada *ultraterritorialidade*, quando a jurisdição alcança espaços fora do território, caso das embaixadas e dos navios militares.

A *extraterritorialidade* é diferente. É quando o sistema jurídico alienígena aceita a incidência de normas de outro sistema. Podemos citar como exemplo da LINDB, nos arts. 7º a 19. São regras do chamado Direito Internacional Privado, que fixam regras básicas para aplicação de normas de direito privado em outros países. Para vocês terem noção: a lei do domicílio determina as regras de começo e fim da personalidade, bem como o nome, a capacidade e os direitos de família (art. 7º); Os bens e as relações a eles concernentes são regidos pela lei em que estiverem situados (art. 8º); já as obrigações são regidas pelas leis no país nas quais elas foram constituídas. Regramento relevante é do art. 17 da LINDB: “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem

4 Cf. DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 201.

a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” E, claro, também não podem afrontar a Constituição.

Fiquemos na companhia de Tércio Ferraz:

“*Vigência* é uma qualidade da norma que diz respeito ao tempo de validade, ao período que vai do momento em que ela entre em vigor (passa a ter força vinculante) até o momento em que é revogada, ou em que se esgota o prazo prescrito para a sua duração.”<sup>5</sup>

Outro conceito é o de eficácia:

“(...) A *eficácia*, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao ‘reconhecimento’ (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, *no plano social*, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.”<sup>6</sup>

A simples publicação da lei não basta para que essa norma passe a ser cumprida. Muitas vezes, a sociedade resiste em obedecê-la. Repare, meu caro aluno, quantas vezes você não se deparou com várias pessoas burlando uma lei? São instituições nacionais as frases “essa lei não pegou”, “essa lei pegou”.

Essas expressões populares resumem o espírito de eficácia: quando uma norma espontaneamente “pega” ele possui eficácia. Caso contrário, ela carece de eficácia.

Um exemplo recente: no estado de São Paulo, foi estabelecida a lei anti-fumo, proibindo o fumo em locais fechados. Claro que houve fiscalização, mas, antes das multas serem aplicadas, a população aderiu à determinação, elidindo o fumo de locais fechados. Por outro lado, a recente lei do bafômetro vem sendo objeto de luta entre Estado e motoristas expõe as dificuldades de uma lei alcançar a eficácia.

O conceito ora em estudo pode ser cindido em *eficácia social* ou *efetividade* e *eficácia técnica*.

A *eficácia social* ou *efetividade* é quando a norma é aceita e cumprida pela sociedade. Entendam: se uma norma é cumprida pelo corpo social, como a lei anti-fumo, é caso de ser uma lei efetiva. As normas que regulam o casamento e a união estável também são aceitas e cumpridas pela sociedade. Mesmo não sendo cumprida por todos, ela pode ser efetiva. É o caso dos tributos. Quantas pessoas não existem no Brasil sonhando seus impostos de renda neste momento?

5 FERRAZ JUNIOR, T. S., *Ob. Cit.*, p. 199.

6 REALE, M. *Ob. Cit.*, p. 114.





O fato da norma ser *descumprida* por parte da população não implica em falta de eficácia. Se ela for respeitada por boa parte da população podemos considerá-la efetiva. Mas vamos além! Não se deve confundir obediência com efetividade. A obediência é uma forma de manifestação da efetividade. Por quê?

Porque uma norma pode *não* ser cumprida, mas ser considerada relevante pela população. É o caso da norma que estabelece que o salário mínimo deverá atender às necessidades do trabalhador e de sua família. Após lermos a lista de necessidade que ele deve atender, ficamos com a impressão de termos lido uma peça de ficção. Porém, se alguém ousasse sugerir a sua retirada da CF sofreria linchamento moral. Novamente Tércio diz que "(...), a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de *sucesso* normativo, o qual pode ou não exigir obediência."

Devemos distinguir entre obedecida espontaneamente da norma e observância por imposição de terceiros. A primeira é quando a própria população cumpre o determinado na norma. A segunda é quando a atenção à norma é imposta por um órgão estatal.

É quando a norma é violada e o Estado, coercitivamente, obriga o seu cumprimento. Exemplo: quando um tributo é sonegado, o contribuinte é obrigado autuado pela Fazenda Pública. Caso ele continue sem pagar, pode ser executado na justiça.

Para uma norma não ter nenhum desses tipos de eficácia ela não deve nem ser cumprida pela população nem aplicada pelos órgãos estatais. O melhor exemplo é o do extinto crime de adultério. Ninguém que "pulava a cerca" lembrava do Código Penal. E, nenhuma pessoa traída se lembrava de levar o traidor à polícia. E se ousasse levar, provavelmente a polícia não se daria ao trabalho de prender ninguém. E se chegasse às barras do tribunal, o mais provável seria o juiz aplicar o princípio da insignificância penal.

No sistema de *civil law*, costumes não revogam normas. Só outra norma para revogá-la. Logo, em tese, o policial e o juiz deveriam cumprir a lei. Porém, corretamente, o direito fornece abertura para não aplicação dela.

Para a eficácia técnica não bastam as normas serem promulgadas. Eles precisam do complemento de outro diploma normativo, permitindo sua aplicação. Um exemplo irá aclarar: quando o Congresso cria o imposto de importação essa lei não estabelece qual a alíquota, que será estipulada via decreto do poder executivo. Enquanto não for expedido o decreto, a norma carecerá de eficácia técnica, pois faltarão elementos que viabilizem a aplicação.

Para não perder o costume, diz Tércio Ferraz:

“*Eficácia* é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativa exigíveis para a sua aplicação (eficácia técnica).”

O conceito de *vigor* consiste na força vinculante de uma norma. Vigência é o tempo de validade de uma norma, no qual pode produzir efeitos. Uma norma tem um prazo de vigência. Na esmagadora maioria das normas, esse prazo é indeterminada, durando até que outra norma venha e revogue. Em outros casos, o prazo pode ser pré-determinado ou durar enquanto certa situação durar. Contudo, mesmo após o fim da vigência, ela ainda pode produzir efeitos.

É o caso da ultratividade. Uma norma estabelece uma alíquota de 3% sobre os produtos exportados em 2009. Em 2010, a alíquota é alterada para 2%. O valor anterior continuará a produzir efeitos para os fatos ocorridos em 2009. Se uma empresa sonegar o imposto e ser descoberta em 2011, a norma de 2009 será buscada para saber qual a alíquota aplicada, no caso 3%. Nas palavras de Tércio Ferraz:

“*Vigor* é uma qualidade da norma que diz respeito a sua força vinculante, isto é, à impossibilidade de os sujeitos subtraírem-se a seu império, independentemente da verificação de sua vigência ou de sua eficácia.”<sup>7</sup>

Em uma linha do tempo, primeiro a norma é produzida de acordo com as regras do ordenamento, promulgada e ganha validade; após a publicação, se não for estipulado outro prazo, ela começa a vigência (produz efeitos); se atender aos requisitos técnicos, ela terá eficácia técnica; se for respeitada pela população ou aplicada pelos órgãos estatais ela será eficaz; por fim, mesmo revogada, poderá continuar a produzir efeitos, significa, ter vigor.

Duas informações importantes.

Outras correntes falam em *validade ética*. Seria a fundamentação social de uma norma. Segundo Miguel Reale, “(...) o fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a razão de ser da norma, ou *ratio juris*. Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia.”<sup>8</sup>

7 FERRAZ JUNIOR, T. S., *Ob. Cit.*, p. 199.

8 REALE, M. *Ob. Cit.*, p. 115.





O reconhecimento social da norma, essa fundamentação social, é muito importante para que a norma tenha efeitos práticos (eficácia) e seja vista como justa e democrática. Contudo, não entendemos que uma norma elaborada segundo as regras do sistema e sem aceitação popular seja inválida. Aqui vale trazer a lição de Hans Kelsen.

Segundo ele, para uma norma ser válida deveria ter o mínimo de eficácia. Ele passou a ter este pensamento após mudar-se para os EUA. Antes, Kelsen tinha contato com o sistema *civil law*, onde as leis eram feitas pelo Estado. Assim, uma norma seria válida simplesmente se obedecesse aos ritos estabelecidos pelo ordenamento. Contudo, após conhecer os sistemas de *common law*, notou que as normas costumeiras primeiro têm uma eficácia social, para depois serem reconhecidas pelo ordenamento. Escreveu Kelsen:

“Uma norma jurídica é considerada objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponda efetivamente, pelo menos numa certa medida. Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma dizer-se – não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente). Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição de sua vigência”<sup>9</sup>

Entendemos que é possível uma norma sem reconhecimento social, mas produzida em conformidade com o sistema, seja válida, mesmo sem nenhuma eficácia. O que necessita ter o mínimo de eficácia é o sistema jurídico como um todo.

A segunda questão que vale ressaltar: para esta corrente aqui adotada, validade e existência da norma são sinônimas: “(...) afirmar que u’a (*sic*) existe implica em reconhecer a sua validade, em face de determinado sistema jurídico. Do que se pode inferir: ou a norma existe, está no sistema e é, portanto, válida, ou não existe com norma jurídica.”<sup>10</sup> A norma válida existe em relação a um sistema normativo determinado. Porém, existência e validade podem ser distintas.

## **DISTINÇÃO ENTRE VALIDADE E EXISTÊNCIA**

Seguindo o pensamento kelseniano, não haveria distinção entre validade e existência. Ora, norma válida significa pertencer a um sistema, que ela existe para ele. No entanto, parte da doutrina faz distinção entre esses planos. São autores como André Ramos Tavares, Elival da Silva Ramos e Tércio Sampaio Ferraz Jr.

9 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad.: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 12.

10 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 18ªed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 82.

Assim como os atos jurídicos no direito civil possuem um plano de existência e um de validade, podemos adotar essa distinção para o direito público (em verdade, para o direito como um todo).

No direito civil, um ato jurídico seria existente se ele tiver manifestação de vontade, sujeito, objeto e forma. Se esses elementos forem verificados, o ato existe. Porém, para que ele tenha validade no direito, esses elementos precisam "ser adjetivados". A manifestação de vontade deve ser livre, o sujeito capaz e legitimado, o objeto lícito e a forma livre ou seguir a lei em caso de ser prescrita.

Se, por exemplo, um lavrador do interior do Brasil compra uma terra e assina um contrato em uma folha de caderno, sem as devidas exigências legais, o negócio existiu, pois está presente a manifestação de vontade, o sujeito, o objeto e a forma. Contudo, ele não tem validade, pois não seguiu a forma prescrita em lei.

Elival da Silva Ramos explica que "o primeiro desses planos é o da *existência*. Com efeito, todo negócio jurídico se compõe de determinados elementos estruturais, sem os quais não se pode reconhecer sua presença." Em um segundo plano, verifica-se a validade desse ato existente, quer dizer, "passa-se a examinar a regularidade de seus elementos integrantes, sob o parâmetro das exigências normativas."<sup>11</sup>

Essa distinção ficará mais clara observando os planos de existência e de validade das leis.

Como no direito privado, no direito público as leis devem obedecer aos requisitos de existência. Há algumas variações entre as esferas públicas e privadas. Porém, os requisitos são iguais, pois tanto em um como no outro são normas, e as normas possuem uniformidade sintática. Quer dizer, seguem o mesmo padrão lógico (antecedente, conector deôntico e consequente, conforme aprendido na primeira aula).

O agente produtor da lei será um órgão estatal. Aí, dependerá de qual espécie normativa estamos nos referindo. Se for uma Lei Complementar, será o Poder Legislativo. Mas, se for uma portaria ministerial, será o agente um dos Ministérios. A inexistência ocorrerá quando uma pessoa que não tem atribuição para produzir uma norma o faz. Se um estagiário insere uma "lei" no Diário Oficial, não podemos dizer que essa norma existiu.

O segundo elemento é a manifestação de vontade. É a própria exteriorização da vontade do agente público de produzir referida norma. Segundo André Ramos Tavares, este requisito deve ser compreendido juntamente com o de agente. Se não existe o agente, não há vontade. Mas, pode existir agente e a vontade não. O autor cita o caso de o Parlamento votar uma lei enquanto sofre coação absoluta.

11 Elival da Silva Ramos *Apud* TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 134.





Claramente, não era a vontade dos legisladores.

Em relação ao objeto, não se refere ao conteúdo da norma. Mas, quando o conteúdo da lei for impraticável ou não possuir um conteúdo mínimo comunicativo. É o caso tanto de uma lei que traz artigos que, ao invés de oração que sigam as normas da língua portuguesa, traga apenas letras e sinais. Exemplo: "Art. gettg uuu @#! gfeg". Sem dúvida, é um nada jurídico.

Também pode ser o caso de a norma que obrigue algo impossível. Imaginem uma lei que obrigue aos brasileiros irem uma vez por ano ao planeta Mercúrio! A norma precisa ser inteligível (estabelecer um elo comunicacional) e ser possível de cumprimento.

O último elemento será a forma. Esta deverá sempre ser pública. Caso de inexistência o Poder Legislativo tentasse regular m artigo da Constituição por meio de um instrumento particular. Um contrato de compra e venda existe enquanto uma norma de direito privado, ou seja, como um negócio jurídico, mas inexistiria se tentasse criar norma geral e abstrata.

Uma lei que fosse votada pelo Parlamento, com manifestação de seus integrantes, com objeto possível e forma pública, existiria. Pergunta: seria válida?

Para cumprir a validade é preciso de um órgão competente, que este tenha competência em razão da matéria e obedeça ao procedimento, o que inclui que o conteúdo da norma respeite o conteúdo das demais leis existentes. Buscando os elementos de existência (manifestação de vontade, agente, objeto e forma) e confrontada com os requisitos de validade, concluímos que uma norma será válida se:

- ⇒ Além de o **agente** ser público, o órgão precisa ser competente para produzi-la;
- ⇒ A **manifestação de vontade** deve ser livre;
- ⇒ Uma lei que obrigue algo possível será existente. Para ser válida, o **objeto** deve obedecer ao disposto na constituição e nas leis do país, sob pena de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ademais, deve estar compatível com a competência em razão da matéria. Ou seja, cada órgão deve se adstringir à sua competência quanto à matéria. A norma também não pode dispor sobre um tema vetado pela constituição (exemplo: criar a pena de banimento);
- ⇒ A **forma** além de pública deve obedecer aos requisitos do processo de produção da norma. No caso de uma Lei Complementar, ela deve seguir os requisitos constitucionais do processo legislativo.<sup>12</sup>

Confesso ao aluno-leitor, certa dificuldade em distinguir os  
12 Para maiores esclarecimentos, sugerimos a leitura do livro do Prof. André Ramos Tavares, citado neste texto.

planos de existência e validade. Mas é distinção relevante. Um efeito prático: se uma lei inexistir por razão do objeto, ele nem chega a entrar no sistema, nem precisaria ser submetida ao processo de aferição de inconstitucionalidade. Já, se uma lei existe, mas não respeita um preceito da constituição, ele só será retirada do sistema mediante uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo.

## RETROATIVIDADE

A normalidade é que as normas se dirijam para o futuro, que passem a ter eficácia apenas depois de sua promulgação e publicação. Excepcionalmente a norma pode retroagir, voltando-se para eventos do passado. Um exemplo são as leis penais benéficas: caso uma nova lei reduza a pena de um crime ou descriminalize uma conduta ela irá alcançar situações passadas.

Por ser excepcional, a retroatividade possui limites. As normas jurídicas não podem retroagir para atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF c/c art. 6º da LINDB). Os parágrafos do art. 6º da LINDB definem essas três categorias jurídicas:

*"§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

É um ato que se pratica em determinado momento histórico, em consonância com as normas vigentes naquele instante. O ato jurídico ainda em curso não é perfeito.

*"§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."*

É o direito definitivamente incorporado ao patrimônio de uma pessoa. É a consequência de aplicação de uma norma valia, gerando um fato idôneo. Não podemos confundir o *direito adquirido* com *expectativa de direito*, que é a mera possibilidade de conquistar um direito, mas ainda faltam certos requisitos.

*"§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."*

É um efeito que adere às decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Significa que dessa decisão não cabe mais recurso e não pode ser alterada por nenhuma lei. Apenas decisões judiciais tem a capacidade de se tornarem indiscutíveis. Existe uma ação chamada rescisória, que permite debater uma decisão judicial já alcançada pela coisa julgada. Contudo, essa ação pode ser movida em até 2 anos após o trânsito em julgado. Esta ação não elide o conceito de coisa julgada.





## REVOGAÇÃO, REPRISTINAÇÃO E RECEPÇÃO.

Para encerrar, vejamos dois conceitos.

18

As normas podem sair do sistema por duas formas. Pela caducidade, quando a norma possui um prazo determinado de validade ou valem enquanto uma determinada situação existir. Findo o prazo ou inexistindo a situação que gerou a norma, ela caduca e sai do sistema. Quando o legislador não estabelece nenhum prazo de validade, ela pode ser retirada por meio de outra norma. É a revogação, o mecanismo pelo qual uma norma jurídica é retirada do ordenamento por outra. A retirada pode ser total ou parcial. Escreve Dimitri Dimoulis:

“O ato que dá fim à vigência de uma norma denomina-se *revogação*. Pode-se distinguir várias formas de revogação. Com base no critério da *extensão*, a revogação pode ser total se o dispositivo for totalmente abolido (*ab-rogação*) ou parcial, se somente uma parte se tornar sem efeito (*derrogação*).”<sup>13</sup>

Bem observada, a revogação alcança a fonte do direito. Tanto que o art 2º da LINDB prescreve que “não se destinando à vigência temporária, a *lei* terá vigor até que outra a modifique ou revogue.” Se a revogação abolir toda a fonte teremos uma *ab-rogação*. Caso a revogação alcance apenas algum dispositivo teremos uma *derrogação*. Quanto ao *modo de revogação* ela pode ser *explícita*, quando a norma indica o que será retirado do sistema, ou *tácita*, quando o legislador cria uma norma que conflita com aquelas já existentes.<sup>14</sup> A LC 95/1998 exige que a nova lei especifique exatamente os dispositivos ou leis que serão revogadas.<sup>15</sup>

Repristinação é a situação na qual uma lei revogada de uma lei, quando revogada, restaura a vigência da lei originariamente revogada. Ex.: a Lei A é revogada pela Lei B. Em seguida, a Lei C revoga a Lei B, restaurando a validade da Lei A. Não existe tal efeito no sistema brasileiro. É possível que o conteúdo da antiga lei seja reproduzido em nova lei.

Recepção é um mecanismo pelo qual normas válidas em uma constituição revogadas são revalidadas pela nova constituição. É algo bastante comum, pois não seria possível renovar todas as normas após a promulgação de uma nova constituição. Importante: as leis antigas devem ser interpretadas segundo os valores da nova carta constitucional.

13 DIMOULIS, D. *Ob. Cit.*, pp. 195-6.

14 Vide: *Idem*, p. 196.

15 “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”